CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DESLOCAÇÕES E ESTADAS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

1ª. Objeto 2
2ª. Prazo do contrato 2
3ª. Obrigações principais do prestador de serviços 2
4ª. Níveis de serviço gerais 4
5ª. Níveis de serviço específicos 5
6ª. Execução dos serviços 8
7ª. Preço contratual 8
8ª. Taxas de serviço 9
9ª. Condições de pagamento 9
10ª. Proteção de dados pessoais 10
11ª. Penalidades contratuais 12
12ª. Dever de sigilo 13
13ª. Força maior 14
14ª. Resolução por parte da entidade adjudicante 15
15ª. Resolução por parte do prestador de serviços 15
16ª. Foro competente 15
17ª. Subcontratação e cessão da posição contratual 15
18ª. Comunicações e notificações 16
19ª. Legislação aplicável 16

Cláusulas

1ª. Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento contínuo de serviços de deslocações e estadas, nomeadamente:
 a. Serviços de transporte ferroviário – consulta, reserva, alteração, revalidação, cancelamento e emissão do título de transporte ferroviário nacional e/ou internacional;
 b. Serviços de transporte aéreo – consulta, reserva, alteração, cancelamento e emissão de passagens aéreas nacionais, europeias e/ou intercontinentais;
 c. Serviços de alojamento – consulta, reserva, alteração, cancelamento e emissão de *vouchers* de alojamento em território nacional e/ou internacional;
 d. Outros serviços complementares – designadamente transferes, seguros de viagem, aluguer de veículos e vistos.

2ª. Prazo do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor desde a data da sua a assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou até ser atingido o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contagem do prazo de vigência do contrato não poderá ocorrer antes do final dos contratos que, com o mesmo objeto principal, se encontram em vigor.

3ª. Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o prestador de serviços a obrigação principal de prestar serviços de deslocações e estadas de acordo com as condições de prestação de serviços definidas nas cláusulas 4.ª e 5.ª do presente caderno de encargos.
2. O prestador de serviços fica ainda obrigado a:
 a) Consultar e informar a entidade adjudicante sobre os requisitos para prestação do serviço (p.ex. vistos, necessidade de passaporte, validade do passaporte, entre outras);

b) Verificar as caraterísticas que sejam críticas à segurança e funcionamento adequados do serviço (estabilidade política do país de destino, condições sanitárias, vacinação obrigatória, entre outras) e informar sobre as potenciais greves das companhias aéreas;

c) Procurar continuamente o melhor preço tendo em conta os requisitos de serviço do cliente nos diversos sistemas disponíveis;

d) Assegurar que o preço apresentado é o mais baixo para o dia em questão, obrigando-se a enviar comprovativo desse facto;

e) Juntamente com o envio de cotação, remeter:

 i. O preço praticado pelo operador e/ou unidade hoteleira ao prestador de serviços;

 ii. **Documento comprovativo** daquele preço extraído nomeadamente através do sistema de reserva utilizado, ou documento equivalente;

 iii. Percentagem de desconto que não poderá ser inferior àquela que resultar da proposta adjudicada.

f) Designar e comunicar à entidade adjudicante até à data de celebração do contrato, um **gestor de conta e um seu substituto**, com a indicação dos respetivos contactos telefónicos e eletrónicos. Este gestor de conta deve:

 i. Assegurar que o fluxo diário de pedidos se processe de acordo com as condições de prestação de serviços definidas no presente caderno de encargos;

 ii. Assegurar a aplicação, à entidade adjudicante, de tarifas negociadas com companhias aéreas e com unidades hoteleiras preferenciais, ao nível local ou internacional;

 iii. **Poder ser contactado 24 horas**, **todos os dias do ano**, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços.

g) Disponibilizar e comunicar à entidade adjudicante até à data de celebração do contrato, um contacto telefónico e um endereço de correio eletrónico, de forma a assegurar o contacto telefónico e eletrónico **24 horas, todos dias do ano**, para apoio aos viajantes ou para resolução de solicitações urgentes fora do horário laboral, período dentro do qual deverão ser utilizados os meios normais de contacto.

h) Prestar **assistência presencial**, mediante solicitação da entidade adjudicante, **nos aeroportos do Porto e Lisboa** para apoio nos procedimentos de check-in e despacho de bagagem ou na resolução de algum imprevisto de última hora.

i) No caso de ocorrer o cancelamento da viagem por parte das companhias aéreas e/ou ferroviárias, assim como do cancelamento dos transferes ou do alojamento por parte dos respetivos operadores, o prestador de serviços deverá diligenciar junto daqueles todo o processo administrativo de ressarcimento e/ou de indeminização da entidade adjudicante;

j) Sempre que o prestador de serviços tenha conhecimento de eventuais greves, obras em aeroportos, instabilidades políticas e/ou militares e/ou de saúde e/ou climatéricas, ou outros constrangimentos, deve de imediato comunicar à entidade adjudicante, devendo ainda, no caso de reservas, comunicar esse constrangimento ao próprio viajante identificado aquando da reserva.

3. O prestador de serviços obriga-se ainda a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

4. A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

5. O prestador de serviços deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na Autarquia, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

6. O prestador de serviços deve assegurar que os preços propostos são os melhores que o operador ou unidade hoteleira pratica publicamente naquele dia, nomeadamente nas suas plataformas próprias ou plataformas agregadoras, reservando-se a entidade adjudicante no direito de verificar e fiscalizar esse facto.

4ª. Níveis de serviço gerais

O prestador de serviços deve assegurar que:

a) As respostas aos pedidos de serviços, designadamente, orçamentos, alterações, esclarecimentos, entre outros, sejam efetuadas:

i. **Caráter normal**: no limite máximo de 1 hora útil a contar do envio da solicitação eletrónica;

ii. **Caráter de urgência e imprevisibilidade**: no limite máximo de 30 minutos úteis a contar do envio da solicitação eletrónica e desde que essa solicitação evidencie esse caráter de urgência e imprevisibilidade;

b) As emissões e entrega de documentações sejam efetuadas:

i. **Caráter normal**: no limite máximo de 2 horas úteis após a confirmação da emissão dos serviços;

ii. **Caráter de urgência e imprevisibilidade**: no limite máximo de 45 minutos úteis após a confirmação da emissão dos serviços;

c) As respostas às reclamações e sugestões sejam inferiores a 5 dias úteis.

d) Para efeito das alíneas anteriores entende-se por útil o período que decorre em dias úteis das 9h00 às 19h00.

5ª. Níveis de serviço específicos

1. Na prestação de serviços de transporte ferroviário, o prestador de serviços obriga-se a:
 a) Consultar e informar sobre a disponibilidade de viagens de acordo com a solicitação da entidade adquirente, a qual deve ser acompanhada:
 i. da respetiva classe e horário de partida e chegada;
 ii. da política de alteração, reembolso e cancelamento da deslocação;
 iii. da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
 iv. Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem.
 b) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante os bilhetes eletrónicos, os quais devem ser acompanhados de toda a informação útil sobre a viagem;
 c) Alterar e cancelar a viagem caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.

2. Na prestação de serviços de transporte aéreo, o prestador de serviços obriga-se a:
 a) Consultar e informar sobre a disponibilidade de viagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e *low cost airlines* de acordo com a solicitação da entidade adjudicante;
 b) Apresentar, pelo menos, **três alternativas** para a viagem solicitada;
 c) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:
 i. das respetivas classes de voo;

ii. das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com restrições e sem restrições, indicando em todas a validade das tarifas;

iii. da política de alteração e cancelamento de cada alternativa apresentada;

iv. da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;

v. da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;

vi. Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem (p. ex. mudança de aeroporto que obrigue a aquisição de serviço de transfere, entre outros).

d) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante as passagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e/ou *low cost airlines*, as quais devem ser acompanhadas de toda a informação útil sobre a viagem;

k) Alterar e cancelar a viagem caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.

3. Para a prestação de serviços de alojamento, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Consultar e informar sobre a disponibilidade e sobre tarifas quer dos hotéis nacionais e internacionais indicados quer pela entidade adjudicante quer por si sugeridos, dentro das condições solicitadas, sendo que em regra e preferencialmente deverão ser indicados orçamentos para hotéis até 3 estrelas;

b) Apresentar, pelo menos, **duas alternativas** para o alojamento dentro das condições solicitadas ou dentro de condições mais favoráveis;

c) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:

i. da categoria do hotel, tipo de quarto e regime de alojamento;

ii. da informação das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com reembolso e sem reembolso, indicando em todas a validade das tarifas;

iii. da política de alteração e cancelamento de cada alternativa de alojamento apresentada;

iv. da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;

v. da informação útil sobre o alojamento sugerido por ambas as partes, incluindo itinerários, serviços incluídos no regime de alojamento apresentado (nomeadamente, refeições, bebidas, entre outros), moradas, horários, acessibilidades;

vi. da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;

vii. Outros elementos considerados relevantes.

d) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante o(s) *voucher*(s) do alojamento, o qual deve ser acompanhado de toda a informação útil sobre a estadia.

e) Alterar e cancelar a estadia caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.

4. Para a prestação de outros serviços complementares, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Informar da eventual necessidade de requerer o serviço de transfer;

b) Informar quais os seguros de viagem necessários e adequados a cada deslocação;

c) Informar sobre a obrigatoriedade de emissão de visto nas deslocações a determinados destinos;

d) Gerir todo o processo de obtenção de vistos com máxima rapidez e com o mínimo envolvimento por parte da entidade adjudicante, assegurando nomeadamente:

i. Preenchimento de documentos;

ii. Suporte telefónico e eletrónico;

iii. Validação de toda a documentação necessária junto das entidades competentes para o efeito;

iv. Recolha e entrega da documentação nas instalações do serviço requisitante da entidade adjudicante;

v. Entrega da documentação no Consulado;

vi. Serviço de estafeta para marcação de vez no Consulado (presença diurna);

vii. Agendamento para recolha dos dados biométricos;

viii. Apoio aos viajantes dentro e fora das instalações do Consulado.

e) Enviar à entidade adjudicante o(s) visto(s) o qual deve ser acompanhado de toda a informação pertinente.

5. O prestador de serviços deverá disponibilizar a informação detalhada sobre todos dos custos associados ao pedido efetuado pela entidade adjudicante, que permita a esta calcular o custo total do respetivo serviço.

6ª. Execução dos serviços

1. Os serviços serão executados mediante requisição da entidade adjudicante.
2. A entidade adjudicante reserva-se no direito de consultar outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras, obrigando-se o prestador de serviços a acompanhar o preço mais baixo, desde que reunidas as mesmas especificações e condições do serviço requerido.
3. A entidade adjudicante ao abrigo do direito de consulta a outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras pode, ainda, apresentar ao prestador de serviços, outras alternativas que se afigurem mais vantajosas.
4. Nas situações referidas nos dois números anteriores, e caso o prestador de serviços não possa acompanhar a alternativa ou melhorá-la, assiste à entidade adjudicante o direito de optar pela solução mais vantajosa, mesmo que apresentada por entidade diferente.
5. No caso de não ser optada a solução apresentada pelo prestador de serviços, e caso existam custos por cancelamento dos serviços já prestados, estes serão debitados à entidade adjudicante.

7ª. Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços apenas:
 a. O preço do transporte ferroviário e de outros serviços complementares (vistos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;
 b. O preço do transporte aéreo, de alojamento e de outros serviços complementares (exceto vistos) **praticado pelos operadores e/ou unidades hoteleiras ao prestador de serviços**, **deduzido**, no mínimo, da respetiva percentagem de desconto constante da proposta adjudicada e acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço unitário das viagens em transporte ferroviário nacional **não pode**, **em qualquer caso ser superior** ao praticado pela "CP – Comboios de Portugal, E.P.E.", no prazo máximo de vigência admitido, IVA incluído.

3. O preço a pagar pelo visto **não pode, em qualquer caso ser superior** ao valor tabelado pelos respetivos consulados.

4. O somatório das quantias a pagar ao prestador de serviços não pode, em qualquer caso, ser superior a **418.012,00€ (quatrocentos e dezoito mil e doze euros)**.

5. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais e de formação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

8ª. Taxas de serviço

1. Na reserva, emissão, alteração e cancelamento de bilhetes de transporte ferroviário, de *vouchers* de alojamento, de bilhetes de transporte aéreo, de transferes, de aluguer de veículos e de seguros de viagem, na revalidação de bilhetes de transporte ferroviário nacional e/ou internacional, e ainda pelos processos de visto para qualquer país, Angola e Moçambique **não serão cobradas taxas de serviço**.

2. No que se refere aos cancelamentos apenas poderão ser cobrados os custos associados às políticas de cancelamento da "CP – Comboios de Portugal E.P.E." (ou outra entidade que a substitua), das entidades ferroviárias estrangeiras; das unidades hoteleiras e das companhias aéreas.

3. Para efeitos do número anterior, o prestador de serviços deverá sempre informar a entidade adjudicante da política de cancelamento praticada naquela viagem/alojamento sob pena de, caso não haja essa comunicação e se verifique o cancelamento, a entidade adjudicante não assumir quaisquer expensas.

9ª. Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA[1] e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA[2], aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21.02, na redação atual.
2. Entende-se por vencimento da obrigação respetiva, a emissão dos documentos de viagem e/ou de alojamento, de transfere e/ou de visto.
3. Em caso de atraso da entidade adjudicante no cumprimento do prazo de pagamento, são devidos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. As faturas deverão ser emitidas em nome da **ÁGORA - Cultura e Desporto do Porto, E.M., S.A.**, e remetidas para a Rua Bartolomeu Velho, n.º 648, 4150-124 Porto, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso.
6. As faturas devem, ainda, incluir a seguinte informação, sob pena de serem devolvidas para retificação:
 a) Descrição pormenorizada do serviço prestado;
 b) Taxa de desconto aplicada, que não poderá ser inferior àquela que consta da proposta adjudicada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 as faturas são pagas através de transferência bancária.

10ª. Proteção de dados pessoais

[1] *Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.*

[2] *Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.*

1. Constituem obrigações do prestador de serviços, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:

 a. Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
 b. Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;
 c. Efetuar uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados, nas situações expressamente previstas, quer no artigo 35.º do n.º 3 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Reg. (UE) 216/679 (RGPD), quer no Regulamento n.º 1/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD);
 d. Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 e. Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;
 iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.
 f. Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;

g. Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
h. Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
i. Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
j. Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade.

2. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do presente contrato.

3. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.

4. Finda a vigência do contrato, o prestador de serviços tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.

11ª. Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até ao máximo de 20% do preço contratual.

2. Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, a

entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária até 5% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 8 da presente cláusula.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

4. Ao valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

8. Em função da gravidade do incumprimento da obrigação prevista no n.º 2 da presente cláusula, ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por parte da entidade adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este ser resolvido a título sancionatório, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.

12ª. Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

13ª. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

14ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente os constantes na cláusula referente às penalidades contratuais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

15ª. Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP.

16ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

17ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos CCP.

2. Em caso de incumprimento, pelo prestador de serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aquele cederá, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

18ª. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do artigo 468.º do CCP, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

19ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.